COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 018/2026
ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

EMENTA: Reestrutura a carreira dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022, altera dispositivos da Lei Municipal nº 877/2022 e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná.

A proposição estabelece vencimento-base não inferior a dois salários mínimos nacionais, institui tabela específica de vencimentos, disciplina o enquadramento e a progressão funcional dos servidores, estabelece disposições relativas aos reajustes e à revisão geral anual, bem como revoga expressamente o art. 2º da Lei Municipal nº 877, de 1º de agosto de 2022.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à constitucionalidade e à legalidade da tramitação da proposição, considerando, entre outros aspectos, a competência municipal, a iniciativa legislativa e a documentação contábil e orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, conforme as disposições regimentais aplicáveis.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se, em princípio, na autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local e organizar seu quadro de pessoal, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

A proposição encontra fundamento no art. 198, § 9º, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabelece garantia remuneratória específica para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

Quanto à iniciativa, tratando-se de matéria relacionada à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, observa-se a necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme as disposições da Lei Orgânica Municipal aplicáveis à espécie. Considerada a apresentação da proposição pelo Poder Executivo, não se identifica, a partir dos elementos disponibilizados, vício formal de iniciativa.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o parecer da Procuradoria Jurídica informa que o projeto foi acompanhado de justificativa do Poder Executivo, relatório de impacto orçamentário-financeiro e parecer contábil com os respectivos anexos. Segundo a manifestação jurídica, a documentação apresentada aponta compatibilidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, adequação às leis orçamentárias e observância dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da referida lei complementar.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura organizada em capítulos, artigos, parágrafos, incisos e anexo, dispondo sobre o piso remuneratório, a estrutura da carreira, o enquadramento, a progressão funcional e as disposições financeiras e finais.

A Comissão registra, ainda, que a aplicação da tabela de vencimentos e das regras de progressão deverá observar a legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 042/2009, bem como as normas constitucionais e legais pertinentes à remuneração dos servidores públicos.

Dessa forma, considerando os elementos apresentados e a manifestação da Procuradoria Jurídica, não se identificam, nesta análise, impedimentos jurídicos suficientes para obstar o regular prosseguimento da proposição, sem prejuízo da apreciação de mérito pelos demais órgãos legislativos competentes.

Diante do exposto, considerando a competência legislativa municipal, a observância da iniciativa do Poder Executivo, os fundamentos constitucionais relacionados à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e a manifestação favorável da Procuradoria Jurídica, o

voto é pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2026.

Assim, o Relator manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação da matéria, submetendo o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições regimentais, manifesta-se **favoravelmente à constitucionalidade, à legalidade e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2026**, acompanhando, quanto aos aspectos jurídicos, o entendimento exposto pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 04 de maio de 2026.

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador